



Da (des)necessidade de realização
de

Exame Criminológico
para progressão de regime e
saídas temporárias



MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

CAOP-CRIM

Centro de Apoio Operacional das Procuradorias
e Promotorias de Justiça Criminais

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
EQUIPE CAOP CRIM.....	3
APRESENTAÇÃO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
DO EXAME CRIMINOLÓGICO: BREVE HISTÓRICO	7
DA LEI Nº 14.843/2024 – EXAME CRIMINOLÓGICO E PROGRESSÃO DE REGIME.....	11
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	13
PUBLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A TEMÁTICA.....	14
CONSIDERAÇÕES DO CAOP CRIM	15
REFERÊNCIAS	17

EQUIPE CAOP CRIM

Aretuza de Almeida Cruz

Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e
Promotorias de Justiça Criminais

Rafaela Ferreira Medici Aguiar

Chefe do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias de
Justiça Criminais

Fabianny Diany de Araújo Nascimento

Assessora Jurídica de Procuradoria
Lotada no Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias de
Justiça Criminais

Bruna Paiva Casas

Estagiária

Rio Branco-Ac, 29 de maio de 2024

**ARETUZA DE
ALMEIDA**

CRUZ:90099281104

Assinado de forma digital por
ARETUZA DE ALMEIDA
CRUZ:90099281104
Dados: 2024.05.29 14:50:33 -05'00'

Aretuza de Almeida Cruz

Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e
Promotorias de Justiça Criminais

APRESENTAÇÃO

Este Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias Criminais, nos termos da Lei Complementar nº 291/2014, em seu art. 70, II, “b”, a fim de subsidiar a atuação ministerial, respeitada a independência funcional, elaborou o presente estudo, nominado: **“Da (des)necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime e saídas temporárias”**, tomando por base o que dispõe a Lei nº 14.843/2024 – Lei de Saidinhas e os recentes julgados dos Tribunais Superiores e demais normativas e publicações jurídicas existentes no ordenamento jurídico acerca da temática.

A atual normativa altera os termos da Lei nº 7.210/1984 no que se refere à monitoração eletrônica do preso (inclusão do inciso “j”, do art. 66, da LEP); prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime (redação do Art. 112, §1º, da LEP) e; revoga, no âmbito do regime semiaberto, todas as hipóteses de saída temporária para as pessoas que foram condenadas pela prática de crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça (alterou os termos do art. 122, §2º, da LEP e revogou o art. 124, ambos da LEP).

Até então, presos que estavam no semiaberto, que já tinham cumprido um $\frac{1}{6}$ do total da pena, se réu primário, e $\frac{1}{4}$, se reincidente e com bom comportamento, poderiam deixar o presídio por determinado período para visitar a família em feriados, estudar fora ou participar de atividades de ressocialização.

Imperioso colacionar, que a normativa em comento traz em seu bojo, expressamente, a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para fins de progressão de regime visto que, através dele, será possível verificar se o apenado possui os requisitos necessários¹ para concessão do benefício. Com efeito, a normativa traz, expressamente, a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para fins de progressão de regime e silencia acerca da mesma necessidade para os casos de saídas temporárias, há que se verificar, as diretrizes normativas para a concessão de ambos os benefícios aos apenados.

O objetivo do presente estudo, em suma, é apresentar um panorama jurisprudencial e doutrinário acerca da (des)necessidade de realização de exame criminológico, para fins da concessão de progressão de regime bem como em relação às saídas temporárias – com ênfase ao Veto Presidencial nº 08/2024 -, visando fornecer subsídios orientativos para a atuação ministerial acerca da temática.

¹ Requisitos objetivos e subjetivos

INTRODUÇÃO

A recém-sancionada **Lei nº 14.843/2024**, denominada Lei Sargento PM Dias, traz em seu bojo dispositivos que alteram a **Lei nº 7.210/1984** (Lei de Execução Penal), dispondo sobre a monitoração eletrônica do preso; obrigatoriedade de realização de exame criminológico, para progressão de regime e; restrição do benefício da saída temporária.

A mencionada lei foi sancionada com Veto Presidencial² em 11/04/2024, a qual foi proposta como Projeto de Lei 2.253/2022³, de autoria do senador Flávio Bolsonaro, cujo objetivo era extinguir a saída temporária, condicionar a progressão de regime à realização de exame criminológico e expandir indiscriminadamente as hipóteses de monitoramento eletrônico. Contudo, o mencionado veto foi recentemente derrubado pelo Congresso Nacional conforme amplamente divulgado na mídia nacional⁴.

No artigo publicado pelo Consultor Jurídico⁵, observa-se críticas à normativa. No entender do autor, a novel traz de volta à legislação, a previsão de realização de exame criminológico para a progressão de regime de forma ainda mais ampla que aquela que constava da redação original da Lei de Execução Penal.

Defende, ainda, que o referido exame tinha função meramente protelatória no processo de execução, tanto é que a **Lei nº 10.792/2003** revogou sua previsão como condicionante à progressão. Isso não impediu, contudo, que os juízes continuassem a demandar a perícia, sendo admitido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a **Súmula Vinculante nº 26**⁶, que afirma

² Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (nº 583/2011, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da Saída temporária.

³ Tramitação do Projeto de Lei em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/-/materia/154451>

⁴ Congresso derruba veto de Lula e volta a proibir 'Saidinha' de presos

Detentos não terão direito a visitar família em feriados

<http://www.brasileirao.com.br/2024/05/28/congresso-derruba-veto-de-lula-e-volta-a-proibir-saidinha-de-presos#:~:text=Com%20a%20nova%20lei%2C%20passou,aceSSO%20aO%20direito%20C3%A0S%20saidinhaS. AceSSO em 29/05/2024.>

⁵ O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>. Acesso em: 24/05/2024.

⁶ Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juiz da execução (...) sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Disponível

em:

<http://portal.stf.jus.br/uriSprudencia/SUMARIOsumulaS.asp?baSe=26&sumula=1271>

que é possível a requisição do exame, para casos de cometimento de crime hediondo, mediante fundamentação concreta e idônea.

Outrossim, destaca-se as alterações dos arts. 112, §1º e 114, II, da LEP que, com o advento da nova Lei, o exame criminológico passa ser requisito obrigatório para a progressão de regime e que o apenado só terá direito ao benefício, caso apresente *fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime*.

Antes da nova lei, o exame criminológico podia ser determinado pelo juiz conforme as peculiaridades do caso, desde que a decisão fosse devidamente motivada e, notadamente, para os casos de cometimento de crimes hediondos, ou seja, ficava à critério do juiz, após manifestação ministerial, se o exame criminológico seria ou não realizado. No entanto, com a nova Lei em vigor, o magistrado manifestar-se-á somente no que se refere ao cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que o exame passou a ser obrigatório para a progressão de regime.

Em relação às saídas temporárias, a normativa abrangeu delitos que antes não eram abrangidos na LEP. A concessão do benefício era proibida para condenados por crimes hediondos com resultado morte, conforme se depreende do art 122, §2ª, com inclusões da Lei nº 13.964/2019. Até então, presos que estavam no semiaberto, que já tinham cumprido determinado período - a depender se réu primário ou reincidente -, do total da pena e com bom comportamento, poderiam deixar o presídio para visitar a família em feriados, estudar fora ou participar de atividades de ressocialização.

A proibição da saída temporária por motivo de visita à família ou participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, prevista no projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetada pelo presidente da República ao sancionar a lei.⁷

Contudo, o Congresso Nacional, sem sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal derrubou o veto presidencial e voltou a proibir as saídas temporárias dos apenados⁸. Com a rejeição do veto pelos parlamentares, os detentos ficam impedidos de deixar as prisões em feriados e datas comemorativas, como Natal e Dia das Mães, mesmo para aqueles do semiaberto.

A saída para estudos e trabalho continua permitida. Os critérios a serem observados para concessão são: comportamento adequado na prisão; cumprimento mínimo de $\frac{1}{6}$ da pena, se o condenado for primário, e $\frac{1}{4}$, se

⁷ Texto na íntegra disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/agu-e-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-pedem-ao-cnj-estabelecimento-de-criterios-para-saida-temporaria-e-exame-criminologico#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.843%2F2024,necess%C3%A1ria%20%C3%A0%20progress%C3%A3o%20de%20regime>. Acesso em 29.05.2024.

⁸ Texto disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/28/congresso-derruba-veto-de-lula-e-volta-a-proibir-saidinha-de-presos#:~:text=Com%20a%20nova%20lei%2C%20passou,acesso%20ao%20direito%20%C3%A0s%20saidinhas>. Acesso em 29.05.2024.

reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O trecho que havia sido vetado por Lula, agora, vai à promulgação.

DO EXAME CRIMINOLÓGICO: BREVE HISTÓRICO

No ponto doutrinário, tem-se os argumentos apresentados pela Teoria da Criminologia que justifica a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, no sentido de que este deveria ser realizado como mecanismo de se conhecer mais sobre o sujeito e fazer uma *predição de conduta*; estabelecer *previsão sobre futuros comportamentos, para reduzir a criminalidade*; bem como *controle diante do que se entendia por periculosidade*.

Na Exposição de Motivos nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983, da Lei de Execução Penal, há texto expresso quanto a necessidade de realização do exame criminológico no apenado que almeja receber os benefícios da progressão de regime⁹, para melhor adequar e parametrizar a execução penal do sentenciado que fosse iniciar o cumprimento de pena em regime fechado.

(...)A exigência dOgmática da prOpOrciOnalidade da pena eStá igUalmente atendida nO prOceSSO de claSSificação, de mOdO qUe a cada SentenciadO, cOnhecida a SUA perSONalidade e analíSadO O fatO cOmetidO, cOrreSpOnda O tratamentO penitenciáriO adeqUadO.

Para a Teoria da Criminogênese, traços e características eram elencados como determinantes para o comportamento criminoso¹⁰. Entretanto, alguns estudiosos¹¹ do Direito considera que as circunstâncias sociais ajudam na trajetória de vida de uma pessoa, contribuindo, ou não, para sua inserção no mundo do crime. Para os estudiosos, na atualidade, existem inúmeras influências para a ocorrência de um ato tido como “criminoso”.

No ponto normativo, originariamente disposto no artigo 8º, da Lei de Execução Penal - LEP, o exame criminológico tinha por objetivo a correta aplicação da pena de forma individualizada, como forma de adequar às características pessoais de cada preso.

Nesse sentido, dispunha a referida Lei, *in verbis*:

⁹ *FriSe-Se qUe O eStUdO prOpOSTO vai abOrdar SOmente qUanto a (deS)neceSSidade de realizaçãO dO exame criminOlógicO para prOGreSSãO de regime.*

¹⁰ *EgO fraco OU AbUlOmania; deSejO de lUcro imediatO; mimetiSmO; inSenSibilidade mOral; neceSSidade de StatUS e eSpírito de rebeldia: a maiOria deleS, SegUndO a criminOlOgia, levava a peSSOa a criminalidade de menor ou maior grau, tudo dependia do meio em que viviam.* Artigo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fatores-criminogenos-ou-psicocriminogenese/159371584>. Acesso em 24.05.2024.

¹¹ Artigo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fatores-criminogenos-ou-psicocriminogenese/159371584>. Acesso em: 24.05.2024.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Tal dispositivo abrange questões de ordem psicológica e psiquiátrica do apenado, tais como grau de agressividade, periculosidade, maturidade, com o fim de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas.¹²

Desta feita, não se deve confundir a classificação disposta no artigo 5º¹³ da referida Lei, vez que a classificação por ela descrita diz respeito aos aspectos genéricos do condenado, tais como antecedentes, aspectos familiares e sociais, capacidade laboral, personalidade, dentre outros.

Afere-se, a leitura do dispositivo que será submetido ao aludido exame o condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado e, por força do seu parágrafo único, o condenado a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

No âmbito penal, previu-se no art. 34, do Decreto Lei nº 2.848, de 7/12/1940, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984, *in verbis*:

*Art. 34 – O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **exame criminológico** de classificação para individualização da execução.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). **Grifo nosso***

Já o art. 112, da Lei de Execução Penal previa, inicialmente, que a progressão de regime do sentenciado, ou sua negativa, dar-se-ia, obrigatoriamente, por decisão motivada da Comissão Técnica de Classificação – responsável pela elaboração do programa de individualização e acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

Com o advento da Lei nº 10.792/2003, o dispositivo em comento foi alterado, tornando facultativa a realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime – que estava sujeito ao crivo do magistrado e ao cumprimento de determinados requisitos:

(...)Retirou o parecer da comissão técnica de classificação, bem como o exame criminológico, para fins de progressão de regime, apontando, como fonte de informação para o juiz, o atestado de conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento onde

¹² Material de apOio diSpOnível em: <http://www.jUSbraSil.cOm.br/artigOS/entenda-cOmO-fUnciOna-O-exame-criminOIogicO/458934393>. AceSSO dia 24.05.2024.

¹³ Art. 5º - OS cOndenadOS SerãO claSSificadOS, SegUndO OS SeUS antecedenteS e perSONalidade, para Orientar a individUalizaçãO da execUçãO penal.

estiver o sentenciado.¹⁴

Tal desobrigação não significava concessão automática e irrestrita. Além do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de parte da pena imposta, tinha-se o requisito subjetivo que, em vez de se perquirir, para cada sentenciado se seu mérito indicava a progressão, exigia-se, ainda, que o apenado *ostentasse bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional*.

Apenas para fins de registro, quanto à necessidade ou não do exame em caso de *livramento cOndiciOnal*, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci entende que o exame não poderia ser dispensado, vez que a alteração dada pela Lei 10.792/2003 trouxe alteração para o artigo 112 da LEP e não para o artigo 83 do Código Penal, bem como não alterou o artigo 131 da Lei de Execução Penal.

Os Tribunais Superiores (STF e STJ) pacificaram entendimento quanto a admissibilidade de realização do exame criminológico, desde que **determinado pelo Juiz**, em decisão motivada, justificando-se o proceder por peculiaridades do caso concreto. **Grifo nosso**

Nesse sentido, tem-se a Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal (STF), que permitiu, nesse último caso, a realização em casos de cometimento de crimes hediondos.

Assim, cabia à autoridade judiciária a decisão pela requisição ou pela complementação do exame criminológico, a qual não pode ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime praticado ou na longa pena a cumprir (STJ, HC 509389/SP, 5ª T., j. 18-6-2019); determinar da realização do exame criminológico para fins da conquista de direitos no curso da execução penal, desde que necessária e em decisão motivada.¹⁵

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime, o art. 112, da LEP passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: **(requisito objetivo)**
(...) § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. **(requisito subjetivo)**

Infere-se da alteração que a obrigatoriedade de realização do

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza: *IndividUalização da pena e exame criminOlógicO: análiSe da Lei 14.843/24. DiSpOnível em: <httpS://www.cOnjUr.cOm.br/2024-mai-20/individUalizacaO-da-pena-e-exame-criminOlógicO-analiSe-da-lei-14-843-2024/>. AceSSO em: 24.05.2024.*

¹⁵ *TextO diSpOnível, na íntegra em: <httpS://www.jUSbraSil.cOm.br/artigOS/exame-criminOlógicO-e-a-execUcao-penal/2163853587>. AceSSO em 24.05.2024.*

exame restava superada, à medida que, para fins de progressão de regime, o apenado deveria cumprir requisitos objetivos e subjetivos, a saber: cumprimento de pena, nos termos da Lei e *OSTentar bOa cOndUta carcerária, cOmprOvada pelo diretOr dO eStabelecimentO, reSpeitadaS aS nOrmaS qUe vedam a prOgreSSão.*

Já com a entrada em vigor, no ordenamento jurídico, da Lei nº 14.843/2024, o art. 112, da LEP passou a ter a redação:

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. — Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela lei nº 10.792, de 2003)~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: **(requisito objetivo)**

~~§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do ministério público e do defensor. (redação dada pela lei nº 10.792, de 2003)~~

~~§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (incluído pela lei nº 10.792, de 2003)~~

~~§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (redação dada pela lei nº 13.964, de 2019)~~

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. **(requisito subjetivo – exame criminológico)**

O advento da Lei 14.843/2024 passou a exigir Sempre a realização do exame criminológico (artigo 112, § 1º, LEP), em tese, mesmo que o juiz o considere, em certos casos concretos, desnecessário.¹⁶

¹⁶ NUCCI, Guilherme de SOUZA: *IndividUalização da pena e exame criminOlógicO: análiSe da Lei 14.843/24. DiSpOnível em: <httpS://www.cOnjUr.cOm.br/2024-mai-20/individUalizacaO-da-pena-e-exame-criminOlógicO-analiSe-da-lei-14-843-2024/>*. AceSSO em: 24.05.2024.

(...) Apontando, como fonte de informação para O juiz, O atestado de conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento Onde estiver O sentenciado, apenas por ocasião do ingresso no presídio, com vistas à individualização executória da pena (artigos 6º e 8º, LEP). Portanto, O legislador reconhece a importância das referidas avaliações, embora as tenha suprimido para a progressão.

DA LEI Nº 14.843/2024 – EXAME CRIMINOLÓGICO E PROGRESSÃO DE REGIME

Mencione-se a publicação feita pela Saraiva Educação acerca do exame criminológico: não se refere à mera avaliação psicológica ou psiquiátrica; é o mecanismo que visa *compreender a trajetória de vida do examinado: sua relação com o ambiente social, seus padrões de comportamento e até mesmo suas motivações e predisposições para condutas criminosas.*

Segundo o texto, o exame criminológico objetiva coletar informações que ajudam a contextualizar o comportamento da pessoa examinada dentro do sistema penal, realizada por meio de entrevistas individuais, que permitem uma interação direta entre o avaliador e o avaliado.

Frisa que, além disso, na oportunidade, são aplicados testes psicológicos, que resultam em análises comportamentais, desempenhando papel importante no processo, buscando fornecer subsídios que complementam o quadro geral do egresso e servirão de parâmetro para o convencimento do magistrado em conceder ou não o benefício da progressão de regime.

Defende que, dessa forma, o exame criminológico se apresenta como um processo abrangente e multifacetado, com **capacidade de capturar complexidades da personalidade humana. (Grifo nosso)**

Segue expondo que, no contexto específico da progressão de regime penal, o exame criminológico desempenha um papel fundamental e que a progressão, em si, é um direito do condenado que cumpre determinados requisitos legais e que está apto a receber a benesse.

Ele se justifica, inclusive, pela dignidade da pessoa humana.

Aduz ainda que esses requisitos são primordiais para o cumprimento de parte da pena e a avaliação favorável do seu comportamento carcerário. Explica, o exame em comento é considerado mecanismo de suma importância capaz de **fornecer subsídios técnicos para embasar a decisão**

judicial sobre a concessão ou não do benefício. (Grifo nosso)

Desse modo, a realização do exame criminológico para fins de progressão do regime é uma forma de garantir que o indivíduo apresente **condições adequadas para uma reintegração gradual à sociedade**. É um documento técnico que deve ser construído com seriedade por profissionais qualificados para auxiliar a decisão do juiz.

Segue expondo que, assim como na progressão de regime penal, o exame criminológico está intrinsecamente ligado ao **livramento condicional**; trata-se de uma modalidade de execução de pena privativa de liberdade, feito mediante o cumprimento de determinadas condições estabelecidas pela lei.

Contudo, há doutrinadores que se manifestaram desfavorável ao teor da novel.

Para NUCCI:¹⁷

Há de se criticar medidas inflexíveis, pois é imperioso elaborar uma análise do atual estado do sistema carcerário brasileiro, de modo que existem ponderações muito relevantes a fazer desde 2003 (quando eliminado o exame criminológico para a progressão) até 2024 (quando ele retorna para todas as execuções).

E continua:

(...)Vive-se, na atualidade, o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, com a violação de direitos fundamentais dos detentos, situação reconhecida, expressamente, pelo supremo tribunal federal (adpf 347-df, pleno, rel. roberto barroso, 04.10.2023). busca-se soluções e a cooperação de diversas autoridades, instituições e da comunidade em geral para tanto. em jogo, estão princípios relevantes, como a individualização executória da pena, a proporcionalidade das punições, a duração razoável do processo de execução e, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

Aduz:

Em primeira e superficial análise, poder-se-ia até mesmo sustentar que a realização obrigatória, para todos os casos, do exame criminológico confere apoio à individualização da pena, como auxílio ao magistrado, logo, não é norma inconstitucional. formalmente, sim, a conclusão seria válida. mas, materialmente, conhecido exatamente o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, associado — e isso não tem sido levado em conta pelo legislativo — ao acúmulo exorbitante de processos de execução em mãos de poucos magistrados, cuida-se de norma inconstitucional.

Conclui:

¹⁷ NUCCI, *idem*.

(...)Parece-me haver inconstitucionalidade material, na precisa medida em que lesiona, concretamente, a individualização executória da pena, ao obrigar que o magistrado se sirva desse meio para formar a sua convicção (ressalte-se a incongruência: se ele pode ignorar o conteúdo do exame, não estaria atrelado à sua realização); a proporcionalidade da punição, visto que, na prática, os exames levarão tempo excessivo para se consumir, o que estenderá o requisito objetivo (tempo para a progressão em regime mais severo) de maneira desproporcional; a duração razoável do processo (nenhum processo criminal — de conhecimento ou de execução — pode durar por tempo desprendido da razoabilidade), pois é fato notório a carência de material humano para realizar o exame nas varas por todo o país;

JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Órgão julgador:

Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 27/11/2023

Publicação: 11/12/2023

Ementa: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 26 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (a) A Súmula Vinculante 26 estabelece que “para efeito de **progressão de regime** no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de **exame criminológico**”. (b) o enunciado 26 da súmula vinculante não proibiu a determinação de prévia realização do **exame criminológico**, para análise do cabimento da **progressão de regime**. exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. precedentes. 2. in casu, verifica-se que a decisão que determinou a realização do **exame criminológico** encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, não se podendo falar em ausência de fundamentação do decisum ora impugnado. 3. ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

observação: acórdão(s) citado(s):

(**PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, EXAME CRIMINOLÓGICO,**

FUNDAMENTAÇÃO) Rcl 28044 AgR (2ªT), Rcl 28775 AgR (1ªT). Número de páginas: 8.

Análise: 24/01/2024, MJC.

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 29/08/2022

Publicação: 31/08/2022

Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. **PROGRESSÃO DE REGIME**. TERMO INICIAL. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. A Jurisprudência desta suprema corte é no sentido de que o termo inicial para **progressão de regime** corresponde ao momento em que implementados os requisitos

objetivo e subjetivo. precedentes. 2. agravo regimental conhecido e não provido.

Observação: - Acórdão(S) citado(S): **(EXAME CRIMINOLÓGICO) HC 110306 (1ªT).**
(PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, REQUISITO) HC 208484 AgR (1ªT), RHC 212367
AgR (1ªT). - Decisões monocráticas citadas: **(PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL,**
REQUISITO) HC 174654, HC 188804, HC 202318, HC 206209, HC 200387, HC 208218. Número
de páginaa: 6. Análise: 05/09/2022, AMS.

PUBLICAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA NORMATIVA

“Muito mais do que a “saidinha”: Uma análise sobre o Projeto de Lei que restringe direitos na execução penal

Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/muito-mais-saidinha-analise-sobre-projeto-lei-restringe-direitos-execucao-penal>

Juiz pode negar progressão de regime com base em exame criminológico feito por psicólogo

Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/juiz-pode-negar-progressao-de-regime-com-base-em-exame-criminologico-feito-por-psicologo>

Exame criminológico – demora estatal na implementação das sugestões – concessão dos benefícios

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-penal/exame-criminologico-2013-demora-estatal-na-implementacao-das-sugestoes-2013-concessao-dos-beneficios>

Juiz derruba exame criminológico da lei das saidinhas e concede progressão de regime

Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1162/139186/juiz-derruba-exame-criminologico-da-lei-das-saidinhas-e-concede-progressao-de-regime>

O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>

Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>

Judiciário usa controle difuso para conceder progressão sem exame criminológico

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/juizes-aplicam-controle-difuso-para-conceder-progressao-sem-exame->

[criminologico/#:~:text=O%20exame%20crimino%C3%B3gico%20afere%20a,sociais%20de%20respeito%20e%20civildade](#)

CONSIDERAÇÕES DO CAOP CRIM

Considerando o exposto, notadamente os arquivos jurídicos e Julgados dos Tribunais Superiores, utilizados na pesquisa - que serviram de base para a elaboração do estudo -, o CAOP CRIM tece as seguintes considerações:

1 – A Lei nº 14.843/2024 vislumbra a obrigatoriedade de realização de exame criminológico, como medida de restrição à saída temporária e robustece os mecanismos disponíveis aos Órgãos da Execução Penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais dos egressos;

2 – Em que pese a edição da Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, não houve proibição a determinação de prévia realização do **exame criminológico**, para análise do cabimento da **progressão de regime**. Exigiu-se, apenas, que a decisão fosse fundamentada;

3 – Não há que se falar em conflito aparente de normas, seja em relação ao tempo ou irretroatividade de lei penal mais gravosa, considerando a natureza jurídica processual da Lei de Execução Penal;

4 - A Lei nº 14.843/2024 retirou da esfera decisória do Juiz a discricionariedade de avaliar ou não a exigência de submissão do condenado ao exame criminológico, ficando a seu cargo, apenas a decisão sobre a progressão ou não de regime;

5 - Segundo o disposto no art. 96, *caput*, da Lei de Execução Penal, o exame criminológico será realizado no Centro de Observação, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação;

6 – Na falta do Centro de Observação, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, conforme redação do art. 98, da Lei de Execução Penal;

7 – No âmbito do Estado do Acre, compete à Gerência de Reintegração Social e Saúde, compor as equipes interdisciplinares de realização de perícias e exames criminológicos, nos termos da Lei Nº 1.908, de 31 de julho de 2007, que dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC;

8 - O art. 112, §1º e o art. 114, inciso II, ambos da Lei 7.210/1984, devem ser aplicados de maneira imediata, vez que representam mera alteração procedimental para análise do deferimento ou não da progressão de regime;

9 – Agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão proferida pelo juízo de execução penal, em que o magistrado decide desfavoravelmente pelo pedido de realização do exame;

10 – O resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo - AgRg no HC 895.107-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 13/5/2024;

11 - A existência de aspectos desfavoráveis destacados no laudo psicológico pode ser determinante para a análise da progressão de regime;

12 – Na APDF 347, foi declarado pelo STF o **Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional do Brasil**, de modo que revela-se importante a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre avaliar a possibilidade em estabelecer diretriz institucional com fixação de recortes para exigência na realização de exames criminológicos (tais como crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, crimes hediondos dentre outros), ao menos até o necessário incremento do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC, para atender atempadamente toda a demanda na realização dos exames criminológicos, como forma de equalizar as duas vertentes em destaque (exigência indistinta na realização de exames criminológicos e a aparente dificuldade do sistema em atender a demanda de pronto);

13 – Assim como mostra-se salutar a Procuradoria-Geral Justiça do Ministério Público do Estado do Acre em proceder interlocução com o Poder Executivo do Estado de modo a envidar esforços para dar concretude ao preceito legal em referência, munindo de material humano e insumos necessários para que o IAPEN atenda de forma eficiente e eficaz a demanda decorrente da novel lei em todo o Estado do Acre.

REFERÊNCIAS

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exame-criminologico-e-a-execucao-penal/2163853587>
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-execucao-penal-e-o-exame-criminologico/764618731>
<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/juiz-pode-negar-progressao-de-regime-com-base-em-exame-criminologico-feito-por-psicologo>
<https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>
<https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
<https://www.passeidireto.com/arquivo/97722151/fatores-criminogenos>
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7902007/mod_resource/content/1/LOMBROSO%2C%20Cesare.%20O%20homem%20delinq%C3%BCente.%20Porto%20Alegre%20Ricardo%20Lenz%2C%202001..pdf
<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/21963/2/Rodrigo%20Augusto%20Tadeu%20Martins%20Leal%20da%20Silva.pdf>
<https://portal.fgv.br/artigos/muito-mais-saidinha-analise-sobre-projeto-lei-restringe-direitos-execucao-penal>
<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/juiz-pode-negar-progressao-de-regime-com-base-em-exame-criminologico-feito-por-psicologo>
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=100&queryString=%22exame%20criminol%C3%B3gico%20progress%C3%A3o%20regime%20prisional%22~19&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-penal/exame-criminologico-2013-demora-estatal-na-implementacao-das-sugestoes-2013-concessao-dos-beneficios>
<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1162/139186/juiz-derruba-exame-criminologico-da-lei-das-saidinhas-e-concede-progressao-de-regime>
<https://www.mpac.mp.br/mpac-acompanha-cumprimento-de-lei-que-torna-obrigatorio-exame-criminologico-para-progressao-da-pena/>